



MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. 6º

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018. ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.
2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17152.53016-33

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.965,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17152.53016-33

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CD/17152.53016-33